

*Conhecer não é demonstrar  
nem explicar. É aceder  
à visão. A. Saint-Exupéry*

2017, ANO V, N.º 7

# AB INSTANTIA

REVISTA DO INSTITUTO DO CONHECIMENTO AB

DIRECTOR Ricardo Costa

CONSELHO EDITORIAL

Ana Manuela Barbosa, Miguel Teixeira de Abreu,  
Paulo de Tarso Domingues, Paulo Teixeira Pinto

## REGULAMENTO GERAL DE PROTECÇÃO DE DADOS

*Direitos de personalidade e responsabilidade civil; Direito ao esquecimento; Privacidade; § PRIVADO Dupla descrição predial – STJ, 23.02.2016; Resolução de contrato de agência e interesse contratual positivo – Relação de Lisboa, 20.12.2017; PERSI e pagamento de dívida; § INSOLVÊNCIA Isenção de IMT e transmissão de imóveis – STA, 29.03.2017; Empresas locais; Direito de retenção e consumidor; § PROPRIEDADE INDUSTRIAL Marcas sensoriais; Confusão entre marcas; § ARBITRAGEM Estatuto de partes não signatárias; § CONCORRÊNCIA Corrupção no sector privado; § ESTUDO Mercado de valores mobiliários em Angola; § RECENSÃO Direito penal e o terrorismo.*

# EXECUÇÃO PARA PAGAMENTO DE DÍVIDA E O PERSI

ANA PINTO NUNES\*

*Foi celebrado um contrato de compra e venda, mútuo com hipoteca e fiança, destinado à aquisição de imóvel para habitação própria e permanente, entre uma Instituição Financeira, a nossa Constituinte, dois mutuários e dois fiadores. Tendo tal contrato entrado em incumprimento e, verificando-se o incumprimento definitivo, foi intentada a competente ação executiva para pagamento de quantia certa. Devidamente citados, quer os Executados-mutuários, quer os Executados-fiadores, deduziram Embargos, alegando para o efeito que a Exequente não teria cumprido com as obrigações a que se encontrava adstrita, enquanto Instituição Financeira, pelo Decreto-Lei 227/2012, de 25 de Outubro, que regula o Procedimento Extrajudicial de Regularização de Situações de Incumprimento (doravante, PERSI), não podendo, por isso, intentar a ação executiva em apreço, por preterição da inclusão dos devedores no referido mecanismo. Quid iuris?*

## I – Do Enquadramento Legal

O PERSI é um mecanismo extrajudicial regulado pelo Decreto-Lei 227/2012, de 25 de Outubro, “no âmbito do qual as instituições de crédito devem aferir da natureza pontual ou duradoura do incumprimento registado, avaliar a capacidade financeira do consumidor e, sempre que tal seja viável, apresentar propostas de regularização adequadas à situação financeira, objetivos e necessidades do consumidor” (preâmbulo do diploma). O art. 1.º do referido diploma estabelece o objeto de tal mecanismo na alínea b), ao prever a “regularização extrajudicial das situações de incumprimento das obrigações de reembolso do capital ou de pagamento de juros remuneratórios por parte dos clientes bancários, respeitantes aos contratos de crédito referidos no n.º 1 do artigo seguinte”, limitando o artigo seguinte os contratos para os quais se encontra prevista tal possibilidade, nomeadamente: “a) Contratos de crédito para a aquisição, construção e realização de obras em habitação própria permanente, secundária ou para arrendamento, bem como para a aquisição de terrenos para construção de habitação própria; b) Contratos de crédito garantidos por hipoteca sobre bem imóvel; c) Contratos

\* Mestre em Direito e Gestão, Universidade Católica Portuguesa  
Advogada Estagiária AB

de crédito a consumidores abrangidos pelo disposto no Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 72-A/2010, de 18 de junho, com exceção dos contratos de locação de bens móveis de consumo duradouro que prevejam o direito ou a obrigação de compra da coisa locada, seja no próprio contrato, seja em documento autónomo; d) Contratos de crédito ao consumo celebrados ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 359/91, de 21 de setembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 101/2000, de 2 de junho, e 82/2006, de 3 de maio, com exceção dos contratos em que uma das partes se obriga, contra retribuição, a conceder à outra o gozo temporário de uma coisa móvel de consumo duradouro e em que se preveja o direito do locatário a adquirir a coisa locada, num prazo convencionado, eventualmente mediante o pagamento de um preço determinado ou determinável nos termos do próprio contrato; e) Contratos de crédito sob a forma de facilidades de descoberto que estabeleçam a obrigação de reembolso do crédito no prazo de um mês”.

Prevê ainda o art. 13.º do *supra* referido diploma a obrigatoriedade por parte da Instituição Financeira, no prazo de 15 (quinze) dias após o vencimento da obrigação em mora, de informar o “cliente bancário”<sup>1</sup> de tal atraso e dos respetivos montantes em dívida. Assim, existe a obrigatoriedade de integração no PERSI entre o 31.º dia e o 60.º dia subsequentes à data de vencimento da obrigação em causa, nos termos do art. 14.º do Decreto-Lei. Acrescenta o mesmo artigo que tal integração é obrigatória sempre o cliente assim o solicite, por suporte duradouro e quando o cliente que alertou para o risco de incumprimento das obrigações decorrentes do contrato de crédito, entre em mora.

Posteriormente, compete à Instituição Financeira avaliar a capacidade financeira do cliente em apreço, nomeadamente se tal mora no cumprimento das suas obrigações se deve a circunstâncias temporárias, ou, em alternativa, se tal incapacidade será duradoura e continuada, devendo, para esse efeito, exigir documentos que atestem tal incapacidade<sup>2</sup>, documentos esses que o cliente deve entregar no prazo de 10 (dez) dias. Após a receção de tais documentos, nos termos e para os efeitos do art. 15.º do diploma em apreço, a Instituição Financeira, no prazo de 30 (trinta) dias, está obrigada a “a) Comunicar ao cliente bancário o resultado da avaliação desenvolvida nos termos previstos nos números anteriores, quando

<sup>1</sup> Este conceito encontra-se plasmado no art. 3.º do diploma: “o consumidor, na aceção dada pelo n.º 1 do artigo 2.º da Lei de Defesa do Consumidor, aprovada pela Lei n.º 24/96, de 31 de julho, alterada pelo Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de abril, que intervenha como mutuário em contrato de crédito”.

<sup>2</sup> No caso em apreço, pela Instituição Financeira em questão, são exigidos: última declaração de IRS e respetiva nota de liquidação; últimos 3 recibos de vencimento; declaração emitida pelo Instituto de Emprego e Formação Profissional (em caso de desemprego); certidão da Conservatória do Registo Predial ou respetivo código de acesso; e caderneta predial dos imóveis que garantem o financiamento, se aplicável.

verifique que o mesmo não dispõe de capacidade financeira para retomar o cumprimento das obrigações decorrentes do contrato de crédito, nem para regularizar a situação de incumprimento, através, designadamente, da renegociação das condições do contrato ou da sua consolidação com outros contratos de crédito, sendo inviável a obtenção de um acordo no âmbito do PERSI; ou b) Apresentar ao cliente bancário uma ou mais propostas de regularização adequadas à sua situação financeira, objetivos e necessidades, quando conclua que aquele dispõe de capacidade financeira para reembolsar o capital ou para pagar os juros vencidos e vincendos do contrato de crédito através, designadamente, da renegociação das condições do contrato ou da sua consolidação com outros contratos de crédito”, existindo a possibilidade de negociação entre as partes quanto à(s) proposta(s) apresentada(s).

Cumpra ainda salientar que, nos termos do art. 17.º, n.º 2 do Decreto-Lei 227/2012, por sua iniciativa, a Instituição Financeira pode extinguir o PERSI, desde que se verifiquem as seguintes circunstâncias: “a) Seja realizada penhora ou decretado arresto a favor de terceiros sobre bens do devedor; b) Seja proferido despacho de nomeação de administrador judicial provisório, nos termos e para os efeitos do disposto na alínea a) do n.º 3 do artigo 17.º-C do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas; c) A instituição de crédito conclua, em resultado da avaliação desenvolvida nos termos do artigo 15.º, que o cliente bancário não dispõe de capacidade financeira para regularizar a situação de incumprimento, designadamente pela existência de ações executivas ou processos de execução fiscal instaurados contra o cliente bancário que afetem comprovada e significativamente a sua capacidade financeira e tornem inexigível a manutenção do PERSI; d) O cliente bancário não colabore com a instituição de crédito, nomeadamente no que respeita à prestação de informações ou à disponibilização de documentos solicitados pela instituição de crédito ao abrigo do disposto no artigo 15.º, nos prazos que aí se estabelecem, bem como na resposta atempada às propostas que lhe sejam apresentadas, nos termos definidos no artigo anterior; e) O cliente bancário pratique atos suscetíveis de pôr em causa os direitos ou as garantias da instituição de crédito; f) O cliente bancário recuse a proposta apresentada, sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo anterior; ou g) A instituição de crédito recuse as alterações sugeridas pelo cliente bancário a proposta anteriormente apresentada, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo anterior.”

Acresce que, desde a data de integração no PERSI até à extinção do mesmo<sup>3</sup>, a “instituição de crédito está impedida de: a) Resolver o contrato de crédito com

<sup>3</sup> Sendo certo que tal extinção tem de ser comunicada ao cliente em suporte duradouro e devidamente fundamentada, nos termos do art. 17.º, n.º 3 do diploma.

fundamento em incumprimento; b) Intentar ações judiciais tendo em vista a satisfação do seu crédito; c) Ceder a terceiro uma parte ou a totalidade do crédito; ou d) Transmitir a terceiro a sua posição contratual”, segundo o disposto no art. 18.º do referido Decreto-Lei.

Já relativamente aos fiadores, estes devem ser informados da mora e dos respectivos valores em dívida, no prazo máximo de 15 (dias) a contar desde o vencimento da obrigação e apenas existe a obrigatoriedade de integração no PERSI mediante a solicitação por escrito e em suporte duradouro pelo fiador, no prazo de 10 (dez) dias a contar da interpelação, conforme dispõe o art. 19.º.

## II – Dos factos

1. Foi intentada ação executiva para pagamento de quantia certa, na data de 14.03.2016, por incumprimento de um contrato de compra e venda, mútuo com hipoteca e fiança, tendo sido executados os mutuários e os respetivos fiadores;
2. Devidamente citados após a penhora, os Executados deduziram, separadamente, os respetivos Embargos, alegando, para o efeito, que a Exequite não teria cumprido com a obrigação de integração no PERSI, violando, por isso, o disposto no Decreto-Lei 227/2012, de 25 de Outubro;
3. Relativamente aos Executados-mutuários, a Exequite demonstrou que os mesmos foram integrados no PERSI, por duas vezes, tendo tais procedimentos sido extintos nos termos do art. 17.º, n.º 2, alínea d), isto é, por não ter facultado à Exequite, no prazo por esta concedido para o efeito, os documentos solicitados – imprescindíveis para a avaliação da capacidade financeira dos mutuários;
4. Assim, uma vez que o PERSI se considerou extinto por falta da entrega de documentação, os Embargos deduzidos pelos Executados-Mutuários foram julgados totalmente procedentes, prosseguindo a execução os seus normais trâmites.
5. Já no que concerne aos Executados-fiadores, não obstante a sua interpelação para pagamento, feita por carta simples, o Tribunal considerou que os mesmos não foram devidamente informados da possibilidade de integração no PERSI, pelo que considerou os referidos Embargos totalmente improcedentes, absolvendo os Executados da instância.

### III – Resolução

Aquando do incumprimento de um contrato de crédito para a aquisição, construção e realização de obras em habitação própria permanente, a Instituição Financeira mutuante deverá interpelar os mutuários para pagamento, integrando os mesmos em tal mecanismo, entre o 31.º dia e o 60.º dia subsequentes à data de vencimento da obrigação em causa – sem prejuízo de os referidos mutuários solicitarem tal integração antecipadamente. Nessa comunicação, a Instituição Financeira deverá informar os mutuários dos valores em atraso e solicitar os documentos necessários para avaliar a sua condição financeira, por forma a apresentar uma proposta de regularização e pagamento de tais montantes. Tais documentos devem ser facultados no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de interpelação e, caso os mesmos não sejam disponibilizados, este procedimento será extinto, podendo, assim, a Instituição Financeira lançar mão da competente ação executiva para pagamento da quantia certa – em estrito cumprimento do art. 18.º do *supra* citado diploma, isto é, após a extinção do PERSI.

Já dispõe o Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, datado de 06-10-2016<sup>4</sup>, que, quando é intentada uma ação executiva, estando verificados os pressupostos para a integração no PERSI e esta é preterida, “existe uma situação de um crédito que não é exigível, por incumprimento de norma imperativa, a qual constitui, do ponto de vista adjectivo – com repercussões igualmente no domínio substantivo –, uma condição objectiva de procedibilidade. Por analogia, na busca do lugar paralelo, este vício encaixa no regime jurídico das excepções dilatórias, embora *in casu* seja de natureza atípica, sendo que, apelando à filosofia, intenção e objectivos legais, o mesmo não admite o respectivo suprimento da falta de pressupostos processuais, dado que se se trata de uma irregularidade insanável e sujeita a disciplina directiva e de carácter excepcional. Porém, tal não obsta a que a entidade bancária venha a interpor nova acção executiva tendente à satisfação do seu crédito, uma vez cumpridas as exigências específicas contidas no diploma *sub judice*”.

Já relativamente aos fiadores, estes devem ser interpelados para pagamento, aquando dos mutuários, sendo-lhes comunicado o incumprimento destes, ainda que a integração destes no PERSI seja facultativa. Assim se entende que a omissão da informação ao fiador de que este pode solicitar a sua integração no PERSI, bem como sobre as condições para o seu exercício, por parte da instituição de crédito comporta uma violação de normas de carácter imperativo, que configuram, também, excepções dilatórias atípicas ou inominadas, por falta de pressuposto (antecedente) da instauração da ação.

<sup>4</sup> Disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

Porém, nos casos em que os contratos de crédito sejam celebrados com pessoas coletivas enquanto mutuárias e nos quais seja prestada fiança ou aval de pessoas singulares, tal procedimento extrajudicial não se aplica, nem quanto a estes últimos. Tal sucede uma vez que, nos termos do disposto no art. 2.º, n.º 1, o PERSI é aplicável aos contratos celebrados com clientes bancários definidos como consumidores, no sentido da definição legal plasmada na Lei 67/2003<sup>5</sup>, uma definição restritiva, “qualquer pessoa singular que não destine o bem ou serviço adquirido a um uso profissional ou um profissional (pessoa singular), desde que não atuando no âmbito da sua atividade e desde que adquira bens ou serviços para uso pessoal ou familiar”, como refere o Acórdão da Relação de Lisboa, datado de 12-10-2017<sup>6</sup>.

No caso em apreço, tendo a ação prosseguido quanto aos Executados-mutuários e sido extinta quanto aos Executados-fiadores, estes últimos deverão ser novamente interpelados<sup>7</sup>, nos termos do art. 21.º, n.º 3 do Decreto-Lei n.º 227/2012, e informados que podem solicitar a sua integração no PERSI, bem como sobre as condições para o seu exercício, estando a Instituição Financeira obrigada a integrar os fiadores no procedimento, caso estes o solicitem, conforme o disposto no n.º 3 do referido artigo.

<sup>5</sup> Conforme o art. 3.º, alínea a), do Decreto-Lei.

<sup>6</sup> Disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>7</sup> Na medida em que estes sejam apenas absorvidos da instância.